

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO BANCO DO BRASIL SA. NO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DO BANCO, MEDIANTE INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES PELA UNIÃO, EM TÍTULOS PÚBLICOS, CONTRARIANDO AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS. COMPETÊNCIA DO TCU QUE NÃO ABRANGE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS SÓCIOS MINORITÁRIOS DE EMPRESAS ESTATAIS. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE PREJUÍZO EM DECORRÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL, AFETANDO DESFAVORAVELMENTE O PATRIMÔNIO PÚBLICO. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO TORNADO SEM EFEITO.

**O Tribunal, face a denúncia apresentada contra a direção do Banco do Brasil que acolheu operação de aumento de capital social oferecida pela União, em Notas do Tesouro Nacional - NTNs e não à vista, contrariando decisão da Assembléia, entendeu que não cabe ao TCU a proteção dos direitos dos sócios minoritários de empresas estatais, função exclusiva da Comissão de Valores Mobiliários. Ao TCU interessa unicamente verificar, em sua competência para apurar prejuízos causados por operações de instituições bancárias oficiais, se a operação causou prejuízo ao Banco do Brasil e afetou desfavoravelmente o patrimônio público, fato esse não identificado no presente caso.**

*(Acórdão 83/2005 Plenário - Ata 4, Redator Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 022.285/1994-6, Sessão 16/02/2005, DOU 25/02/2005.)*

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA CEF NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS À CONSTRUTORA ENCOL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO E IDENTIFICAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO TCU PARA APURAR PREJUÍZOS CAUSADOS POR OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OFICIAIS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA REPOSIÇÃO DOS DANOS AOS COFRES DA CAIXA.

**O Tribunal, face a representação formulada por unidade técnica do TCU acerca de supostas irregularidades na concessão de empréstimos à Construtora ENCOL S/A, por parte da Caixa Econômica Federal - CAIXA, determinou, em sua competência para apurar prejuízos causados por operações de instituições bancárias oficiais e em face da quantificação do dano e identificação das responsabilidades individuais advindas da operação de crédito analisada, a instauração de tomada de contas especial para a reposição dos danos aos cofres da CAIXA.**

*(Acórdão 96/2005 Plenário - Ata 4, Rel. Min. Benjamin Zymler, TC 016.141/2002-6, Sessão 16/02/2005, DOU 25/02/2005.)*

CONSULTA ACERCA DA INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DAS PATROCINADORAS ESTATAIS PARA PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DO VALOR DAS COTAS SOB RESPONSABILIDADE DOS PARTICIPANTES INATIVOS. POSSIBILIDADE.

INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DAS PATROCINADORAS DO VALOR DAS COTAS SOB RESPONSABILIDADE DOS PARTICIPANTES INATIVOS. CONSIDERAÇÕES.

**O Tribunal, respondendo à Consulta formulada pelo Ministério dos Transportes, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos constitucionais e legais concernentes à contribuição de patrocinador estatal para plano de benefícios de previdência privada, deliberou em caráter normativo que:**

**“9.1.1. para os fins do disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, tem-se por segurado o participante, seja ativo ou assistido (inativo), que aderir a plano de benefícios de previdência privada;**

9.1.2. em consequência do entendimento constante do item anterior (9.1.1), a contribuição normal de patrocinador estatal para plano de benefícios de previdência privada tem como limite a do participante, inclusive assistido, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2001;

9.1.3. o encargo assumido por patrocinador estatal na forma esclarecida anteriormente (item 9.1.2) deve-se conter ainda ao previsto nos respectivos planos de custeio, ante a vedação estabelecida no art. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/2001;

9.1.4. não se considera participante o beneficiário (pensionista ou dependente), em face dos conceitos definidos no art. 8º da Lei Complementar nº 109/2001;”

*(Acórdão 169/2005 Plenário - Ata 6, Rel. Min. Valmir Campelo, TC 011.497/2004-1, Sessão 02/03/2005, DOU 10/03/2005.)*

CONSULTA. GESTÃO DE IMÓVEIS DO INSS. IMPERATIVO DA LEI Nº 9.702/98 IMPÕE AO INSS A ALIENAÇÃO DE SEUS IMÓVEIS NÃO OPERACIONAIS. POSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO DA INVIABILIDADE DA VENDA DO BEM PELOS VALORES MÍNIMOS ESTABELECIDOS. LOCAÇÃO DIRETA DE IMÓVEIS OPERACIONAIS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DE PREFERÊNCIA AOS ATUAIS OCUPANTES NO CASO DA VENDA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO SEM CONTRATO. CONCEITO LEGAL DE ATUAL OCUPANTE.

GESTÃO DE IMÓVEIS DO INSS. CONSIDERAÇÕES.

O Tribunal, respondendo à Consulta formulada pelo Ministério da Previdência Social, a respeito da gestão de imóveis do INSS, deliberou em caráter normativo que:

“9.2.1 a natureza do art. 1º da Lei nº 9.702/98 é a de um poder-dever, no sentido de que o INSS deve procurar alienar seus imóveis não-operacionais. Excepcionalmente, nos casos em que não for possível se fazer essa alienação pelos valores mínimos estabelecidos, fato que deverá ser devidamente demonstrado, o INSS pode promover a locação desses imóveis;

9.2.2 os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação,

por força do que dispõe o art. 62, §3º, inciso I, da mesma lei. É possível a cobrança de taxa de ocupação sem contrato, como medida de caráter temporário, até a conclusão dos procedimentos de venda do imóvel (caso em que o ocupante tem o direito de preferência e aceita adquiri-lo pelo preço mínimo - arts. 2º e 3º da Lei nº 9.702/98), de desocupação (caso ele não tenha o direito de preferência ou não deseje exercê-lo - arts. 2º e 7º da Lei nº 9.702/98) ou até o encerramento de eventuais demandas judiciais em que se discutam questões envolvendo a posse dos imóveis;

9.2.3 o art. 3º da Lei nº 9.702/98 c/c o art. 13, §1º da Lei nº 9.636/98 permitem que os ocupantes dos imóveis do INSS, que se enquadrem nas condições fixadas no art. 3º da Lei nº 9.702/98, possam exercer o direito de preferência mediante o pagamento do preço mínimo fixado para a venda do imóvel;

9.2.4 no que tange aos imóveis operacionais, é possível sua locação. No que se refere aos não-operacionais, a locação só deve ser feita como medida excepcional, caso não seja possível fazer a alienação, conforme ficou expresso no subitem 9.2.1 acima. A resposta se aplica tanto aos imóveis vagos quanto aos invadidos.

9.2.5 a expressão atuais ocupantes, contida no art. 11 da Lei nº 9.702/98, abrange os ocupantes ao tempo da regularização da situação;

9.2.6 é possível a locação direta de imóveis operacionais, que não estejam em uso no momento, a órgãos e entidades da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.”

*(Acórdão 170/2005 Plenário - Ata 6, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 019.491/2004-4, Sessão 02/03/2005, DOU 10/03/2005.)*

CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO COM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO, QUANDO SUSPENSO O CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 246 DO TCU.

DUPLA TITULARIDADE DE EMPREGO E/OU CARGO PÚBLICO. SÚMULA 246 DO TCU.

O Tribunal, respondendo à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, quanto à aplicabilidade do Enunciado de Súmula 246 do TCU à hipótese de exercício de função comissionada ou nomeação para cargo em comissão de servidor investido em emprego público, com contrato suspenso, deliberou em caráter normativo que:

**“9.1.1. É juridicamente impossível a acumulação de emprego público com cargo em comissão, quando suspenso o contrato de trabalho, ante a falta de previsão legal;”**

*(Acórdão 249/2005 Plenário - Ata 8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 014.890/2004-6, Sessão 16/03/2005, DOU 24/03/2005.)*

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA FUNDAÇÃO IBGE NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE, RELATIVA A 2002. IMPACTO NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM PERDAS SIGNIFICATIVAS PARA OS SEGURADOS, E NA EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA EM VÁRIAS FAIXAS DE IDADE. METODOLOGIA ADOTADA MUNDIALMENTE ACEITA. IMPROCEDÊNCIA.

O Tribunal, face a representação formulada por parlamentar acerca da validade da Tábua Completa de Mortalidade referente ao exercício de 2002, publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entendeu que o IBGE utilizou metodologia universalmente aceita para elaboração da referida Tabela, a partir de discussão prévia com técnicos do CELADE/CEPAL/Nações Unidas e posterior com Comissão Consultiva de Estatística de Mortalidade, não sendo questionados, à época, os procedimentos técnicos adotados, os quais passaram a incorporar na base de cálculo da referida tábua os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. A alteração da base de cálculo da Tábua Completa de Mortalidade mostra-se tecnicamente mais consentânea com a realidade nacional.

*(Acórdão 264/2005 Plenário - Ata 8, Relator Min. Ubiratan Aguiar, TC 014.515/2004-5, Sessão 23/03/2005, DOU 24/03/2005.)*

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DAS AÇÕES PRÉVIAS DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA) E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), A RESPEITO DO CADASTRAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA A INDÚSTRIA CATAGUAZES DE PAPEL LTDA. E A FORMA DE ATUAÇÃO DESSES ÓRGÃOS EM FACE DO ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM CATAGUAZES/MG, EM 29/3/2003. MEDIDAS ADOTADAS COMPATÍVEIS COM OS FATOS. CARÁTER SUPLETIVO DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS FEDERAIS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO TCU PARA ANALISAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS ÓRGÃOS ESTADUAIS, QUANTO A EVENTUAL CULPA PELA MÁ CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS INDÚSTRIAS ENVOLVIDAS NO ACIDENTE AMBIENTAL.

O Tribunal, face a representação formulada por unidade técnica do TCU acerca das ações prévias desenvolvidas no âmbito da Agência Nacional de Águas (ANA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a respeito do cadastramento, fiscalização e elaboração de plano de contingência para a Indústria Cataguazes de Papel Ltda. e a forma de atuação desses órgãos em face do acidente ambiental ocorrido em Cataguazes/MG, em 29/3/2003, entendeu que as medidas adotadas no âmbito do Ibama, ao menos em razão das denúncias apresentadas àquele instituto, se revelaram pertinentes aos fatos denunciados, dado o caráter supletivo de atuação dos órgãos ambientais federais e ante as competências dos órgãos ambientais estaduais no exercício da fiscalização, licenciamento e monitoramento das atividades poluidoras exercidas por indústrias como a Florestal Cataguazes Ltda. e a Indústria Cataguazes de Papel Ltda. A responsabilização dos demais órgãos estaduais, quanto a eventual culpa pela má condução dos procedimentos de fiscalização e licenciamento ambiental, refoge à competência deste Tribunal que se deve limitar a apreciar as medidas afetas aos órgãos e entidades federais.

*(Acórdão 334/2005 Plenário - Ata 10, Relator Min-Subst Augusto Sherman Cavalcanti, TC 005.847/2003-8, Sessão 30/03/2005, DOU 07/04/2005.)*

